

**COMENTÁRIOS DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO PARANÁ ACERCA DOS DIREITOS DECORRENTES DA  
DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO, BEM COMO OS SEUS  
REFLEXOS PROCESSUAIS QUANTO À VIOLAÇÃO AOS DIREITOS  
INDIVIDUAIS CONTRA A PESSOA**

**COMMENTARIES ON THE DECISION OF THE COURTS OF  
THE STATE OF PARANÁ ON THE RESULTING RIGHTS OF  
TRANSIT IN REM JUDICATAM DECISION AND ITS PROCEDURE  
CONSEQUENCES WITH REGARD TO THE VIOLATION OF  
INDIVIDUAL RIGHTS AGAINST THE PERSON**

**COMENTARIOS DEL JUICIO DEL TRIBUNAL DE JUSTICIA DE  
PARANÁ SOBRE LOS DERECHOS DECURRENTES DE LA DECISIÓN  
CON TRÁNSITO DE JUZGADO, BIEN COMO SUS REFLEJOS  
PROCESUALES FRENTE A LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS  
INDIVIDUALES CONTRA LA PERSONA**

Gisele Asturiano\*

**SUMÁRIO:** *Comentários; 2 Breve Enfoque sobre a Coisa Julgada; Referências.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. O QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA DEVE SER OBSERVADO QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 1016666-6, da Comarca de Londrina - 5ª Vara Cível, em que são agravante FRANCOVIG & CIA. LTDA. e agravada GENY OLIVEIRA BASSO E OUTROS.

Processo nº 1016666-6 Agravo de Instrumento.

Data: 08/05/2013, 12H23 - Disponibilização de Acórdão.

\* Advogada em Londrina, PR; Especialista em direito empresarial; Especialista em direito civil e processo civil; Especialista em direito penal e processo penal; Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá PR; E-mail: gisele\_asturiano\_adv@yahoo.com.br.

Tipo: Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1016666-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL.

Agravante: FRANCOVIG & CIA. LTDA.

Agravados: GENY DE OLIVIRA BASSO E OUTROS.

Relator: DES. NILSON MIZUTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento extraído dos autos de indenização que Geny Oliveira Basso, Olegário Basso Neto e Willian Douglas Caçula moveram contra Francovig e Cia. Ltda. e Artege S/A Construções Cíveis, ação de reparação de Danos materiais e morais em face de acidente de trânsito, onde as partes, na condição de passageiros, vítimas de um sinistro, oportunidade em que uma colisão de dois ônibus resultou em danos aos autores, que tiveram a sentença parcialmente procedente para condenar a parte Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, houve recurso de apelação que manteve a decisão de primeira instância, com os cálculos na fase de cumprimento de sentença, apresentada a impugnação aos cálculos, improcedentes, houve a propositura do Recurso de Agravo de Instrumento.

Sustenta a agravante a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelos credores. Afirma que a sentença condenatória, transitada em julgado, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, rateados para todos os autores, e não individual para cada um dos autores.

Com a decisão do Agravo, onde se declara que não houve o trânsito em julgado do dispositivo da sentença. Assim, o i. Tribunal realiza efeito modificativo na decisão, na fase executiva.

Sendo que eventual equívoco no relatório do v. Acórdão não tem força suficiente para modificar o que exatamente está escrito na parte dispositiva da sentença.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Foi concedido o efeito almejado (fls. 448/449-TJ).

Em informações a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 457-TJ).

Não houve oferecimento de contrarrazões (certidão de fl. 458-TJ).

## VOTO

No julgamento da ação de reparação de danos a r. sentença decidiu:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais (é procedente o pedido de reparação por danos morais e improcedente o pedido de reparação por danos materiais) e condeno a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais - art. 269, I do CPC. ... “ (fl. 354-TJ).

Note-se que a r. sentença exequenda foi clara em condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Em momento algum a sentença arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores.

Caso existisse dúvida, deveriam ter os autores apostado embargos de declaração ou interposto apelação para corrigir a quantificação da verba indenizatória arbitrada. Porém, quedaram-se inertes.

Em grau de recurso, o eminente Relator Dr. Albino Jacomel Guérios negou provimento à apelação interposta pela Francovig e Cia. Ltda. com a manutenção integral da sentença recorrida, com a ressalva apenas do termo inicial dos juros de mora (fl. 407-TJ).

Na fundamentação do v. Acórdão o eminente Relator consignou:

“O MM. Juiz condenou a transportadora a compensar os danos morais sofridos pelos três passageiros, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles, questão retomada no recurso, não propriamente a do valor da indenização, mas a da configuração do dano moral, negada pela ré.” (fls. 404/405-TJ).

Apesar de ter constado da fundamentação o valor acima referido para cada uma dos autores, o v. Acórdão não abrangeu esse tema. Apenas e tão somente discorreu sobre a configuração do dano moral posta na apelação interposta pela Francovig: “em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles, QUESTÃO RETOMADA NO RECURSO, NÃO PROPRIAMENTE A DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, MAS A DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, NEGADA PELA RÉ.” (fls. 404/405-TJ).

Por consequência, não se pode adotar uma interpretação extensiva do dispositivo da r. sentença que condenou a ré somente ao pagamento total de R\$ 10.000,00. Entendimento contrário causaria evidente enriquecimento sem causa dos autores.

Ainda é importante frisar que a coisa julgada matéria alcança somente o dispositivo da sentença. A fundamentação, embora relevante, não transita em julgado, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: “A parte dispositiva é o local em que o juiz afirma se acolhe ou não o pedido do autor e, em caso de procedência, o que deve ser feito para que o direito material seja efetivamente realizado. Assim, por exemplo, o juiz pode, na parte dispositiva da sentença, ao acolher o pedido formulado, condenar o réu a pagar certa soma em dinheiro ou ordenar o réu a fazer ou não fazer, ou mesmo a entregar determinada coisa. Como a parte dispositiva é aquela que dá resposta ao pedido do autor, ela também é chamada de conclusão da sentença. A parte dispositiva da sentença encerra muita importância, já que é ela que fica revestida pela autoridade da coisa julgada material. Frise-se que o art. 469 do CPC é bastante claro ao afirmar que não fazem coisa julgada: “I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”. Como se vê, a fundamentação, ainda que importante para a compreensão da parte

dispositiva, não fica revestida pela autoridade da coisa julgada material, podendo ser revista em face de outra ação.” (g/n) (In Processo de Conhecimento, vol. 2, 6ª ed., São Paulo: RT, 2007, p.406/407).

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. TRIBUTÁRIO. (...) É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decism, compondo a res judicata.

Esse o posicionamento do STJ, porquanto ‘A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites’ – Resp nº 882242/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.06.2009. Podemos citar ainda: AgRg no Ag 1024330/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 09.11.2009; REsp nº 11.315/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.09.92; REsp 576926/PE, Rel. Min. Denisa Arruda, DJe 30.06.2006; REsp 763231/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.03.2007; REsp 795724/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1503.2007. (...)” (Rel. 4421/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) Tem-se que a fundamentação exposta pelo magistrado, ainda que aponte motivos importantes para determinar o alcance da parte dispositiva do decism, não transita em julgado. O que se torna imutável é o dispositivo da sentença, ou acórdão, isto é, a parte em que as questões colocadas à apreciação do Poder Judiciário são, de fato, decididas. (...) A coisa julgada verificada na hipótese em análise poderia ter sido questionada pela União no momento oportuno, o que não ocorreu, assim como também não ocorreu qualquer impugnação durante a fase do processo de conhecimento, após a prolação da sentença, e a fase de elaboração dos cálculos em sede de execução do julgado. (...)” (REsp. 900.561/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 01/08/2008).

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para delimitar que a indenização monta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ser repartido entre todos os autores. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para delimitar que a indenização monta em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ser repartido entre todos os autores.

A sessão foi presidida pelo Senhor Desembargador ARQUELAU ARAUJO RIBAS, sem voto, e participaram do julgamento o Senhor

Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA e a Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

NILSON MIZUTA Relator

## COMENTARIOS

O comentário de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão de cúpula do Poder Judiciário local, o qual tem por missão reexaminar em sede recursal (apelação e ou agravo de instrumento) as decisões judiciais prolatadas pelo primeiro grau de jurisdição.

Refere-se à aludida decisão em sede de agravo de instrumento, que questionou o valor do dano moral devido a duas pessoas idosas e uma criança após serem vítimas de acidente automobilístico ao trafegar em ônibus de linha intermunicipal.

Entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de sua Décima Câmara Cível em composição integral, por votação unânime, que a decisão de primeira instância deveria ser modificada, em relevante prejuízo às vítimas. Assim entenderam a decisão transitada em julgado, após o recurso de apelação, que manteve a decisão de primeira instância, com o cumprimento da sentença e os valores da execução de sentença. A parte devedora apresentou recurso de agravo de instrumento, afirmando que o valor de R\$ 10.000,00 deveria ser rateado entre os autores, apesar de a declaração do juiz *a quo* de que o valor da indenização para os autores haver sido fixada de forma individual, ou seja, R\$ 10.000,00 para cada autor.

Somente na fase da execução da sentença, quando o devedor apresentou a impugnação é que levantou a questão de que o valor fixado na sentença seria de R\$ 10.000,00 para dividir entre os autores.

A impugnação foi julgada improcedente pelo juiz de primeiro grau, que observou fielmente a decisão cognitiva transitado em julgado.

Em recurso de Agravo de Instrumento da decisão na impugnação dos valores, o Tribunal modificou a decisão de primeira instancia, modificou a decisão proferida pelo próprio Tribunal, que havia mantido a decisão no recurso de Apelação, para reconhecer que o valor fixado deveria ser rateado e não individualizado a cada

Autor.

Comentar-se-á a respeito da decisão que modificou uma decisão de primeira instância, após o recurso de Apelação, em evidente violação à coisa julgada, aos direitos da personalidade, feridos por oportunidade dos danos provocados pelo acidente, com lesões a cada autor com resultados diversos. Violação ao equilíbrio das decisões judiciais e nivelamento da pessoa humana, em desrespeito ao direito irrenunciável que é o direito da personalidade.

## 2 BREVE ENFOQUE SOBRE A COISA JULGADA

A decisão reformada pelo recurso de agravo de instrumento havia transitado em julgado, o que impede a sua modificação, sob pena de prejuízo ao equilíbrio do processo, da segurança jurídica, pois se há prazo para o recurso de Apelação, em sendo promovido o recurso pela parte prejudicada, com decisão transitada em julgado, não há que se manifestar sobre matéria com decisão transitada em julgado, e no caso houve o repriminção de decisão sobre matéria já julgada pelo Tribunal.

A coisa julgada ocorre quando o Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nos autos e, com o recurso de Apelação lhe foi negado provimento, mantida a decisão de primeira instância, não há que se repetir matéria, que, nos moldes do art. 568, a matéria julgada, tem força de lei nos limites das questões postas e decididas.

Pois bem, a decisão que negou provimento ao recurso de Apelação da Empresa de transporte não haveria de ser questionada, uma vez que na impugnação dos valores, o i. Juiz de primeiro grau esclareceu que o valor foi de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, e não para serem rateados.

Não tem fundamento o Agravo de Instrumento com o intuito de modificar decisão, com discussão que discorda dos valores no cumprimento da sentença.

A decisão acima transcrita demonstra que exatamente foi modificado o mesmo conteúdo da decisão de primeira instância e do recurso de apelação, o que não seria o momento adequado diante da evidente preclusão pela ocorrência da coisa julgada, não cabendo mais discussão sobre a matéria discutida.

Cândido Rangel Dinamarco entende que há preclusão lógica quando a matéria debatida já fora objeto de decisão do Tribunal; *consequentemente, nessa parte reputa-se indiscutível o direito do autor e ele tem, inclusive, título para a execução*

*definitiva por título judicial.*<sup>2</sup>

No acórdão em questão fica evidente que a decisão modificativa em sede de agravo não tinha base para se sustentar ante a preclusão decorrente do trânsito em julgado.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, como AgRg no REsp 1115727/ SC<sup>3</sup>, sendo relator Ministro LUIZ FUX.

Não poderia ser modificada a decisão que julgou procedente o pedido da parte autora, julgou o pedido de dano moral procedente, mantida em apelação pelo Tribunal; evidente que houve preclusão quanto à matéria recorrida, desta forma a apelação versava sobre uma matéria exclusiva com declaração pelo Tribunal, não haveria que se falar em reforma da decisão, pois se operou a coisa julgada.

Não se pode ignorar que um dos princípios do direito é favorecer o mais necessitado, no caso as vítimas do acidente, com danos individuais.

Se por um lado, temos uma flagrante injustiça, por outro temos uma violação do Estado de Direito, com a quebra da segurança jurídica da coisa julgada, alterando os motivos esposados na apelação para proceder a provimento do Agravo de Instrumento.

A coisa julgada, pela sua natureza constitucional, deve ser mantida, sob pena de violar a segurança jurídica e o equilíbrio econômico sobre as decisões.

O recurso de Apelação e Agravo são recursos que têm o efeito devolutivo e podem ter, além do efeito devolutivo, também o efeito suspensivo, dependendo do entendimento do Tribunal a que são dirigidos.

Os recursos de uma forma geral são a intervenção da parte que provoca o reexame das decisões, para que sejam mantidas ou reformadas.

Nesse contexto, o magistrado assume relevante função, uma vez que o reexame é a possibilidade de uma decisão fundamentada por pessoas distintas das anteriores, com posicionamentos diferentes, que podem ser verificados no AgRg no REsp 1208305/RS, da lavra do Ministro CESAR ASFOR ROCHA,

Afirma o v. acórdão que a condenação foi R\$ 10.000,00 para a parte Autora

2 DINAMARCO. Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2013. p.138.

3 (...) Pretende a embargante modificar, em fase de execução de sentença, decisão que, em ação declaratória, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre que este não é o momento oportuno para tal insurgência. Afinal, se a ora recorrida não concordava com tal condenação, deveria ter impugnado tempestivamente o acórdão objurgado. Não pode querer modificá-lo agora, em fase de execução de sentença, quando já precluiu o seu direito. Logo, ajuizar os presentes embargos à execução de sentença, para rediscutir o valor arbitrado no título executivo judicial (percentual de condenação em honorários, é medida que afronta o instituto da coisa julgada." 4. Agravo regimental desprovido.

e não para cada um dos autores, chegando ao ponto de sustentar esta alegação em um sofisma, *data venia, por falta de base lógico jurídica. Senão vejamos:*

A parte Autora não embargou de declaração nem recorreu da decisão que fixou a condenação em R\$ 10.000,00. A parte Ré também não embargou e nem apelou com relação ao fato de ser o valor arbitrado para cada autor ou para a parte Autora.

O Tribunal, ao proferir o acórdão que julgou a apelação proposta pela parte Ré, resolveu a dúvida, esclarecendo que seria então R\$ 10.000,00 para cada Autor.

Agora, sim, é que seria necessária a interposição de embargos de Declaração pela parte Apelante e Ré, visto que a turma julgadora explicitou a condenação de R\$ 10.000,00 por autor e individual.

A parte Ré deixou correr *in albis* o prazo recursal, o que provocou *ipso facto* a ocorrência da prescrição temporal, com efeito da preclusão máxima, ou seja, ocorreu a coisa julgada material!

A crítica à decisão é que o *Princípio da preclusão* é o Princípio processual que impede que se executem certos atos quando não foram praticados na fase processual que lhes era própria, quando já foram cometidos ou quando se praticou ato incompatível com os atos em questão.

Há que se proteger os direitos e garantias constitucionais porque são direitos humanos; *todos os princípios de proteção dos direitos humanos que a Constituição prescreve cujo conjunto constitui os direitos constitucionais de segurança.*<sup>4</sup>

Os mecanismos processuais são garantidos pela carta magna e pelas normas processuais; se as regras processuais se quebrarem, haverá uma quebra na segurança jurídica e do devido processo legal, que sustentou toda a discussão sobre o acórdão.

Uma das maiores características do dano moral é que é individual e pessoal, sua intensidade é de acordo com a característica individual de cada vítima, características que não são extensíveis e são imensuráveis.

As características da personalidade é o direito personalíssimo, intransmissível, irrenunciável, e neste caso é evidente o prejuízo à pessoa, à personalidade.

A fixação dos danos morais nos moldes do acórdão, no valor de R\$ 10.000,00, rateados pelas vítimas do acidente com o ônibus, por culpa exclusiva da parte Ré, demonstra a violação à pessoa, ao ser individual.

No acórdão havia três pessoas, quais sejam, uma criança menor de idade

4 SILVA, José Afonso da. *O constitucionalismo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 196.

que sofreu ferimentos leves, uma senhora de idade avançada que sofreu ferimentos no globo ocular, que lhe causou sequelas e o seu esposo, senhor de idade que sofreu ferimentos leves.

O reconhecimento do dano moral pela carta magna se originou por um avanço que define a natureza reparatória dos danos psicológicos e íntimos, visando reparar o sentimento decorrente das inúmeras situações vivenciadas no dia-a-dia das pessoas, onde há o vilipêndio dos sentimentos, violações à personalidade e à dignidade da pessoa humana.

O dano moral manifesta-se como violador da dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado democrático de direito, tal como informado no art. 1º, III, daquele texto magno.

O dano moral tem sido configurado nos tribunais, em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

Por esta razão é que o dano moral expõe a efetiva garantia de direitos de personalidade, elevados à categoria de fundamentais para a proteção integral do ser humano. O valor da vida humana, integrando-se neste tópico todos os demais direitos inerentes ao homem, deve ser de proteção integral do ser humano. A dignidade da pessoa humana está inserida no contexto social, sendo a pessoa o ator principal de atos e fatos, vivenciando seus dramas e dores, se relacionando, caindo e levantando de sua dor, da lesão em amplo sentido. Uma vez ferindo e outra vez sofrendo as consequências de atos de outrem.

Sem embargo da evidente contrariedade perpetrada pelo acórdão que, desprezando a individualidade da pessoa, a repercussão individual, em decisão simplista dispõe de um valor a ser rateado para todos os autores.

A pessoa humana é esse ser absolutamente único e individual, que possui características únicas, se desenvolve, sente e sofre de múltiplas formas, mas responde ao dano de forma distinta, não pode ser massificado, não pode ser comparado e igualado.

A existência é, por si, própria do ser, pois se refere à vida e à sua manifestação, e o direito de liberdade é um direito que demonstra a capacidade da pessoa, que pode ser plena ou relativa, que define a forma de gerir a própria vida, das escolhas e da própria manifestação do pensamento.

A partir dessa posição o juiz deverá aferir com acuidade os elementos de

individualização da personalidade, do ser único que é o ser, compreendido de inúmeros microsistemas.

E as transformações na sociedade acontecem com a intervenção do Judiciário que interfere nas relações sociais e contratuais de forma pedagógica, delimitando condutas, modificando comportamentos, alertando para cautelas, melhorando a segurança.

Por isso, o raciocínio do juiz tem que estar sedimentado em modelos de aperfeiçoamento da própria sociedade que somente acontecerá com a pedagogia da reparação e da contraprestação; *Todos possuem o inalienável direito de serem tratados como pessoas, e o tratamento como pessoa exige o reconhecimento da autonomia moral do agente, da sua ontológica liberdade existencial.*<sup>5</sup>

A proteção que se busca é a da Personalidade integral e individual, com suas variações e, sempre com toda a repercussão na vida da pessoa, delimitando as suas individualidades de acordo com as suas características individuais.

No entanto, preterindo a pessoa, detentora dos direitos da personalidade, protegida de individualmente, a decisão não fixou um valor unitário para cada parte rateando entre as partes o que deveria ser individual, violando a Carta Magna na dignidade da pessoa humana.

Como se isso não fosse suficiente, houve violação à coisa julgada, material, pois a decisão modificada havia sido reapreciada pelo Tribunal, que manteve a decisão de condenação por dano moral individual para cada autor.

No cumprimento da sentença com a apresentação dos valores é que o Tribunal conheceu do Agravo e modificou a r. sentença.

É de salientar, com pertinência no assunto, que a decisão está equivocada, não há parâmetros para a manutenção da decisão comentada.

Em razão disto, não há dúvidas de que o Agravo deveria ter sido julgado improvido e a pretensão do Agravante, pois não há que se massificar a personalidade da pessoa em um valor a ser rateado. Isso viola a dignidade humana, viola o direito à personalidade.

---

5 SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 189.

## REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **O constitucionalismo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

*Recebido em: 12 de agosto de 2013*

*Aceito em: 12 de agosto de 2013*